



PROCESSO Nº 4.319/2022-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel urbano para funcionamento do acolhimento provisório para pessoa adulta em situação de rua - acolhimento POP.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADOR: Pamela Valente Jadjiski (CPF 018.334.822-20)

REPRESENTANTE: A K C SANTIS IMOBILIÁRIA – ME (CNPJ 23.097.836/0001-51).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 5.126,29 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e vinte e nove centavos).

RECURSO: Erários municipal e federal.

PARECER Nº 178/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e a Sra. **PAMELA VALENTE JADJISKI**, neste ato representada pela Pessoa Jurídica **A K C SANTIS IMOBILIÁRIA**, visando a continuidade da *locação de imóvel urbano para funcionamento do acolhimento provisório para pessoa adulta em situação de rua - acolhimento POP*, conforme os termos constantes no **Processo nº 4.319/2022-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 24 (vinte e quatro) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC)** - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei



nº 8.666/93, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 315 (trezentos e quinze) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 552/2023-CONGEM (fls. 241-245), exarado em 07/07/2023, em análise anterior por este órgão de Controle Interno, foi feita a seguinte recomendação:

- a) Juntar aos autos as comprovações de inserção de informações e arquivo digital relativos ao 1º Termo Aditivo no Portal da Transparência da PMM [...];

Compulsados os autos, temos por não cumprida a recomendação, uma vez que remanesce a necessidade de juntada de comprovação de alimentação das informações e arquivo digital referentes ao 1º Termo Aditivo no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 168/2022-SEASPAC (fls. 259-260), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 21/02/2024, mediante Parecer/2024-PROGEM (fls. 302-306, 307-311/cópia), opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressaltou, contudo, a necessidade de regularização da Certidão de Débitos Municipal da proprietária do imóvel em momento anterior a formalização do aditivo. Ademais, orientou cautelarmente que deve ser juntado aos autos a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo no TCM/PA, DOE e no Portal da Transparência da PMM.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo nº 4.319/2022-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 168/2022-SEASPAC/PMM (fls. 132-135), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC e a Sra. PÂMELLA VALENTE JADJISKI, representada pela pessoa



jurídica A K C SANTIS IMOBILIÁRIA, sendo assinado em 15/03/2022, com um valor total de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) e vigência estipulada em **12 (doze) meses**.

Em virtude de sua vantajosidade para a Administração e do interesse público, o pacto já passou por renovação de vigência contratual e reajustamento em sentido estrito para reequilíbrio econômico-financeiro anteriores, estando em seu 3º ano de execução, válido, portanto, até **16/03/2024**, com valor atualizado de **R\$ 61.515,48** (sessenta e um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Dada a proximidade do término de vigência, a contratante apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, pois é de interesse da Administração a continuidade dos serviços prestados no local, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 168/2022-SEASPAC Assinado em 15/03/2022 (Fls. 132-135)	-	12 meses 15/03/2022 a 15/03/2023	Mensal: R\$ 4.900,00 Anual: R\$ 58.800,00	2022-PROGEM (Fls. 108-110)
1º Termo Aditivo Assinado em 15/03/2023 (Fls. 212-213)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 16/03/2023 a 16/03/2024	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pelo IPC-FGV em aprox. 4,61822% (jan/2023) <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 5.126,29 Anual: R\$ 61.515,48	2023-PROGEM (Fls. 184-189)
1º Termo de Apostilamento (fl. 232)	Dados Bancários	Inalterada	Inalterada	2023-PROGEM (Fls. 234-236)
Minuta 2º Termo Aditivo (Fls. 259-260)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	24 meses 17/03/2024 a 17/03/2026	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pelo IPC-FGV em aprox. 3,34585% (jan/2024) = +R\$ 171,52/mês <u>Reflexo Financeiro</u> (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (R\$ 171,52 x 12 meses) = R\$ 2.058,24/ano <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 5.297,81 Anual: R\$ 63.573,72	2024-PROGEM (Fls. 302-311)

Tabela 1 - Resumo dos atos e referentes ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC, oriundo do Processo nº 4.319/2022-PMM.

A seguir, consta o embasamento legal para a extensão do prazo contratual e para o reajustamento de valor, bem como a análise da documentação necessária à celebração das alterações



em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípua da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que *“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”*.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua **Cláusula Primeira** (fl. 133), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Ademais, em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento



do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a extensão do prazo de vigência contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **17 de março de 2026**, uma vez que a vigência atual se encerra em 16/03/2024 e o novo período deve iniciar-se no dia subsequente (17/03/2024), sem que haja concomitância de termos válidos. Deverá ainda observar que o dia de encerramento do próximo interregno deve coincidir com o dia de início (17 a 17), no mesmo mês (março) dois anos à frente (2026), pelo que recomendamos adequar a Cláusula Segunda da minuta do Aditivo anteriormente a sua formalização, a fim de que conste a data inicial e final da vigência, ou seja, de **17/03/2024 a 17/03/2026**, na forma “data a data”, de acordo com o Código Civil Brasileiro¹.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que os aditamentos devem ser firmados dentro do prazo de vigência e, por isso, se faz necessário que o Termo Aditivo em questão seja celebrado anteriormente a data de expiração do prazo contratual em curso, ou seja, até o dia **16/03/2024**, evitando descontinuidade dos serviços e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

4.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*) consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] *um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila*” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

No caso em análise, a reposição da mutação inflacionária é prevista na Cláusula Segunda do Contrato nº 168/2022-SEASPAC/PMM (fl. 133), apontando como indexador a ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), mensurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta) e anualidade².

¹ Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

² Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta



Quanto ao pressuposto data-base, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001, esta deve ser a **data da apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta pelo locador foi apresentada em **04/02/2022** (fls. 53-53v) sendo esta a data-base de referência para incidência da correção inflacionária. Em consequência, para que se atenda o requisito **anualidade**, deve ser utilizado, para fins de reajustamento, o acumulado do índice contratual no período de 12 (doze) meses a partir daquela data. Assim, o percentual de reajuste deve ser mensurado pela variação de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024, que para o indexador empregado acumulou alta de 3,34585% (três inteiros e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco centésimos de milésimos por cento), conforme extrato em anexo de cálculo feito na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil³.

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1 para o reajustamento *stricto sensu* pelo índice contratual (IPC), com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 171,52** (cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) em cada parcela a ser paga ao locador. Assim, o valor total atualizado da avença nº 168/2022-SEASPAC resultará na importância mensal de **R\$ 5.297,81** (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) e anual de **R\$ 63.573,72** (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Denota-se dos autos que a intenção na prorrogação do prazo contratual foi provocada pela Coordenadora do Acolhimento – POP, Sra. Maria Zenilde de Souza Teixeira, por meio do Memorando nº 197//2023/ACOLHIMENTO-POP (fl. 252) à Secretária de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima.

A autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, avaliou a conveniência e oportunidade do aditamento e manifestou

ou do orçamento a que essa se referir.

³ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo mediante Termo de Autorização, que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 257).

A dilação contratual buscada é justificada pela titular da SEASPAC (fl. 254) no sentido de manter o atendimento às pessoas em situação de rua ou em trânsito, com a oferta de “*refeições, lavanderia e acompanhamento em outras políticas públicas*”, ressaltando a vantajosidade com manutenção das instalações no mesmo local, devido aos custos gerados com eventual mudança, bem como em relação ao valor do aluguel, comparado com pesquisas de preços realizadas. Todavia, não vislumbramos nos autos a mencionada pesquisa de preços contemporânea a justificativa da vantajosidade na prorrogação, o que deve ser juntado aos autos, evitando-se, assim, eventuais vícios na motivação do ato administrativo.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora Sra. Maria Ariane da Silva Alves (fl. 258), designada para o acompanhamento e fiscalização que envolver a execução do processo em análise.

Da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato em questão, destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original (fl. 260). Nesse sentido, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive o valor pago ao particular para justa remuneração da locação – considerando que o acréscimo de valor é fruto de mero reajustamento por índice inflacionário previsto contratualmente -, além da economicidade pela permanência no mesmo local já adequado às necessidades da SEASPAC, mantendo-se a referência de localização da prestação do serviço social em questão, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos. Ressaltamos, todavia, a imprescindibilidade de juntada aos autos das pesquisas de preços, conforme apontado anteriormente.

Outrossim, considerando o documento de fl. 225 em que a proprietária do imóvel em conjunto com a pessoa jurídica A K C SANTIS IMOBILIÁRIA ME, solicitam aditivo ao contrato para **alterar os dados do locador**, faz-se necessário que a Sra. Pâmella Valente Jadjiski informe, de forma clara, se persiste a relação de representatividade entre ela e a imobiliária. Do contrário, deverá o preâmbulo da minuta do 2º Termo Aditivo ser retificado para exclusão a outrora representante da relação contratual, mantendo-se apenas a proprietária.

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20231130008 (fl. 261).

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 256) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2024, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição



contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social para o exercício financeiro 2024 (fls. 276-287), bem como do Parecer Orçamentário nº 113/2024-DEORC/SEPLAN (fl. 288-289), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0013.2.068 – Manutenção das Ações de Proteção Social Média e Alta Complexidade – PSE;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.10 – Locação de Imóvel

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos a serem executados com o aditivo e os recursos alocados para tal no orçamento da requisitante, uma vez que a soma dos saldos para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante a ser pago com a extensão do contrato.

Por fim, considerando os apontamentos constantes do **tópico 3.4 do Parecer nº 197/2023-CONGEM (fls. 203-204)**, faz-se necessário que seja saneada a inconsistência documental mencionada, com a juntada da comprovação da regular transferência do imóvel e respectiva Certidão de Registro do Imóvel devidamente averbada.

Desse modo, ressalvados os apontamentos em destaque ao longo deste Parecer, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de atividades precípuas da SEASPAC e prestação de serviço relevante no âmbito das políticas sociais do município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Analisando a documentação apensada e suas respectivas certificações de autenticidade (fls. 262-275), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **A K C SANTIS**



IMOBILIÁRIA (CNPJ 23.097.836/0001-51).

Outrossim, analisando a documentação apresentada e sua respectiva certidões de autenticidade (fls. 290-299/312-313) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora Sra. **PAMELLA VALENTE JADJISKI** (CPF nº 018.334.822-20).

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993:

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Atenção ao que fora reiterado no tópico 2 desta análise, relativo a divulgação dos contratos e aditivos;
- b) A adequação da Minuta do Aditivo anteriormente a sua formalização para fazer constar o novo prazo de vigência contratual, nos termos expostos no tópico 4.1;
- c) Seja adotado o percentual de variação acumulado para o IPC conforme indicado no tópico 4.2, bem como a inclusão do percentual e valores na Minuta do Aditivo;
- d) Sejam juntadas aos autos as pesquisas de preços que foram citada em Justificativa do aditamento, conforme apontado no tópico 4.3;
- e) Seja notificada a proprietária para informar quando a manutenção do contrato de representação, de acordo com o exposto no tópico 4.3;
- f) A juntada do CRI do imóvel com devidas alterações, conforme os comentários tecidos em Parecer anterior deste Controle Interno e no tópico 3.4.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante (locatária)



e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco feitas, bem como dada a devida atenção demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e reajustamento de valor da locação** - nos termos pleiteados -, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 4.319/2022-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditivo. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 15 de março de 2024.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 62.646

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2022-SEASPAC, para dilação do prazo de vigência contratual e reajuste de valor**, os autos do **Processo nº 4.319/2022-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 11/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *locação de imóvel urbano para funcionamento do acolhimento provisório para pessoa adulta em situação de rua - acolhimento POP, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 15 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP